

TC 008.876/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Vargem Grande (MA)

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF 127.308.313-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita de Vargem Grande (MA) na gestão 2005/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, de acordo com o art. 2º da Lei 9.604/1998, ao município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008, para execução de ações dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) às famílias e de Proteção Social Especial (PSE) para crianças e adolescentes em situação de trabalho, no valor original total de R\$ 660.321,15, conforme plano de ação (peça 1, p. 12-14).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em várias parcelas, mediante ordens bancárias e valores abaixo e creditados nas contas correntes específicas da agência 2762-6 (Vargem Grande) do Banco do Brasil S/A, conforme relatório de repasses (peça 1, p. 18-20).

Piso/Intervenção	Parcela	Data ordem	Nº ordem	Valor (R\$)
PBF Conta corrente 117854	1/2008	19/2/2008	900219	6.300,00
	2/2008	14/3/2008	900880	6.300,00
	3/2008	8/4/2008	901408	6.300,00
	4/2008	12/5/2008	901859	6.300,00
	5/2008	6/6/2008	902212	6.300,00
	6/2008	1/7/2008	902954	6.300,00
	7/2008	12/8/2008	903894	6.300,00
	8/2008	4/9/2008	904180	6.300,00
	9/2008	17/10/2008	904873	6.300,00
	10/2008	7/11/2008	905170	6.300,00
	11/2008	19/12/2008	905895	6.300,00
PBT Conta corrente 117862	1/2008	15/2/2008	900144	7.650,90
	2/2008	14/3/2008	900903	7.650,90
	3/2008	22/4/2008	901693	7.650,90
	4/2008	8/5/2008	901787	7.650,90
	5/2008	5/6/2008	902194	7.650,90
	6/2008	2/7/2008	903159	7.650,90
	7/2008	7/8/2008	903835	7.650,90
	8/2008	4/9/2008	904239	7.650,90
	9/2008	3/12/2008	905439	7.650,90
	10/2008	23/12/2008	906018	7.650,90
	11/2008	30/12/2008	906135	7.650,90

PETI SSE Conta corrente 117838	1/2008	21/2/2008	900489	33.600,00
	2/2008	20/3/2008	900984	33.600,00
	3/2008	18/4/2008	901651	33.200,00
	4/2008	15/5/2008	902046	32.640,00
	5/2008	11/6/2008	902457	32.400,00
	6/2008	1/7/2008	902929	32.140,00
	7/2008	15/8/2008	903974	31.780,00
	8/2008	10/9/2008	904371	31.180,00
	9/2008	13/10/2008	904802	30.840,00
	10/2008	12/11/2008	905267	30.000,00
PROJOVEM – PBV I Conta corrente 142549	4/2008	16/5/2008	902081	16.331,25
	5/2008	17/6/2008	902608	16.331,25
	6/2008	1/7/2008	902981	16.331,25
	7/2008	19/8/2008	904012	17.587,50
	8/2008	10/9/2008	904384	17.587,50
	8/2008	24/9/2008	904516	2.512,50
	9/2008	15/10/2008	904828	20.100,00
	10/2008	13/11/2008	905294	20.100,00
	11/2008	16/12/2008	905730	20.100,00
PVMC Conta corrente 149357	11/2008	22/12/2008	905930	38.500,00

3. A concessão dos recursos na área de assistência social no âmbito do FNAS é regulamentada pelo art. 30 da Lei 8.724/1993, pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e pela Portaria MDS 93/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de continuidade da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

4. Segundo Notas Técnicas 2285/2011 e 2750/2012 emitidas pela Coordenação de Prestação de Contas de Transferência Fundo a Fundo do FNAS (peça 1, p. 72-78 e 3-5), os recursos deveriam ser aplicados no exercício de 2008 e a prestação de contas se daria pelo recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWeb, o que não ocorreu.

5. A responsável foi notificada via Ofício 462/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/3/2011 (peça 1, p. 90-94), com débito conforme demonstrativo de peça 1, p. 102-124.

6. Após registro de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro mediante 2012NL0000280 (peça 1, p. 128), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome emitiu o Relatório de TCE 56/2012 (peça 1, p. 130-140), destacando que a tomada de contas especial foi aberta após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do erário, sem manifestação por parte da gestora responsável, e constatada a omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela (peça 1, p. 2).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 258001/2012 (peça 1, p. 160-164), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do FNAS transferidos ao município de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 165), com conhecimento da Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no Pronunciamento Ministerial de peça 1, p. 172.

EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Vargem Grande (MA) para aplicação no exercício de 2008 em ações do Programa de Proteção Social Básica e Especial.

10. Segundo art. 15 da Portaria/MDS 96/2009, excepcionalmente para os recursos do cofinanciamento federal transferidos até o exercício de 2008, a prestação de contas deveria ocorrer por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUASWeb. Foi verificada a ausência de autenticação eletrônica de entrega da prestação de contas dos recursos em tela, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor e pelo conselho municipal de assistência social, caracterizando a omissão na prestação de contas dos recursos, conforme disposto nos arts. 17 e 18 da Portaria MDS 96/2009.

11. Ressalta-se que a Coordenação Geral de Prestação de Contas do FNAS enviou comunicado ao atual gestor do município de Vargem Grande (MA), Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, que demonstrou ter adotado as ações necessárias diante da questionada omissão com a interposição de ações judiciais (peça 1, p. 34-66).

12. O conselho municipal de assistência social também foi comunicado pelo FNAS que informou não ter a ex-prefeita apresentado as contas aos membros do colegiado nem fornecido documentação necessária para uma possível avaliação da execução das ações objeto dos recursos do cofinanciamento federal.

13. Assim, demonstrada a ausência de responsabilidade da gestão sucessora, a TCE foi aberta em nome da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, uma vez que ela foi a gestora dos recursos e não se manifestou quanto à apresentação das contas devidas.

14. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos aplicados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

15. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o recebedor dos recursos.

16. No caso sob análise, em que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

17. Quanto à executora (antecessora), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

18. Entretanto, verifica-se no quadro de repasses do item 2 transferências ocorridas no final do exercício de 2008, especificamente nos dias 22, 23 e 30/12/2008. Apesar do Controle Interno informar que a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro foi a gestora dos recursos, diante da ausência nos autos dos extratos bancários das contas correntes que movimentaram os recursos, não é possível comprovar tal fato, principalmente considerando esses últimos repasses.

19. Portanto, para saneamento dos autos, é necessário que se verifique se tais recursos foram aplicados na gestão da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ou ficaram nas contas correntes e passaram para o exercício de 2009, gestão do Sr. Miguel Rodrigues Fernandes. Para tanto, faz-se

necessária diligência ao Banco do Brasil S/A para envio ao TCU dos extratos das contas correntes movimentadoras dos recursos nos exercícios de 2008 e 2009. Tal documentação também irá trazer ao conhecimento do Tribunal sobre a data de crédito dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Vargem Grande (MA).

CONCLUSÃO

20. Como não foi possível verificar se os recursos repassados pelo FNAS à prefeitura de Vargem Grande (MA) no exercício de 2008 foram integralmente gastos na gestão da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, e para fins de definir a responsabilidade pela aplicação dos mesmos, deve haver o saneamento dos autos com diligência ao Banco do Brasil S/A, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, para que envie a este Tribunal cópia dos extratos bancários das contas correntes 117854, 117862, 117838, 142549 e 149357, agência 2762-6, relativos aos anos de 2008 e 2009, onde foram creditados os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à prefeitura de Vargem Grande (MA) para ações de cofinanciamento social no município.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos: extratos bancários das contas correntes 117854, 117862, 117838, 142549 e 149357, todas da agência 2762-6 (Vargem Grande), relativos aos anos completos de 2008 e 2009, onde foram creditados os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à prefeitura de Vargem Grande (MA) para ações de cofinanciamento social no município.

Secex/MA, 1ª Diretoria, em 2/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2